



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05301/19

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CAPIM** correspondente ao **exercício de 2018**. Regularidade com ressalvas da prestação de contas do Sr. Alessandro Lima Araújo. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.*

A C Ó R D Ã O AC2-TC 01758/19

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2018**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CAPIM**, sob a Presidência do Vereador ALESSANDRO LIMA ARAÚJO, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir:
 - 01.1. A **análise prévia das contas** revelou como **irregularidades, despesa Orçamentária maior que a transferência recebida**, no valor de **R\$ 653,58; despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF**, no valor de **R\$ 653,64**.
 - 01.2. O interessado foi regularmente **intimado** para tomar conhecimento do **RPPCA**, conforme registra a **Certidão Técnica**, fls. 66 dos presentes autos, e apresentou a **defesa** conforme fls. 71 e 103 dos presentes autos.
 - 01.3. Examinada a **Prestação de Contas**, apresentada tempestivamente, **não se constataram outras irregularidades além daquelas já apontadas no RPPCA** constante do presente caderno processual.
- 1.02. O **Ministério Público de Contas** emitiu cota observando quanto à **remuneração do Presidente da Câmara** que houve **excesso** correspondente a **R\$ 14.899,20**.
- 1.03. **Intimado novamente**, o gestor apresentou **defesa**, analisado pelo **Órgão Auditoria** que, acerca da questão exposta pelo **MPjTC**, e rebatida pela **Defesa**, a **Auditoria** registra ter utilizado a **Resolução RPL-TC-0006/2017**, em harmonia com a metodologia adotada por este **Tribunal** na análise das **Prestações de Contas Anuais** apresentadas pelas **Câmaras Municipais da Paraíba**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.04. Retornando os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, este por meio do **Parecer 00678/19**, da lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela:
- 1.04.1.** REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Sr. Alessandro Lima Araújo, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Capim;
 - 1.04.2.** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
 - 1.04.3.** BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Capim no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como adequar a despesa orçamentária ao estrito limite do valor do repasse percebido.
- 1.05. O processo foi agendado para esta sessão, **sem as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Quanto à **remuneração dos agentes políticos**, discordo, com a devida vênia, do Representante do Parquet. Já expressei por diversas vezes meu entendimento no sentido de considerar para o cálculo de observância aos parâmetros a **remuneração dos Deputados Estaduais** (inclusive do Presidente da Assembléia) **vigente à época da fixação dos subsídios dos vereadores**. No caso, a legislação aplicável é o **Art. 29, inc VI, c/c Lei estadual nº 10.435/15**. Acatando-se os diplomas legais citados, a **remuneração anual recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Capim NÃO APRESENTOU EXCESSO**.

Quanto à **Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida**, bem como **despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF**, no exercício ora analisado, nos montantes de **R\$ 653,58 e R\$ 653,64**, respectivamente, **considerando inexpressivos os valores**, entendo que as **irregularidades são insuficientes para macular as contas**, comportando **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para estrita observância os limites constitucionais.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de Capim **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do Vereador, Alessandro Lima Araújo e pela declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal - **LRF**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05301/19, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de CAPIM, de responsabilidade do Sr. Alessandro Lima Araújo, relativas ao exercício de 2018.***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2018.***
- III. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara de Capim no sentido de observar estritamente os limites constitucionais.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 06 de agosto de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 08:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 14:19



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO